

***INSTITUTO TECNOLÓGICO DE
AERONÁUTICA***



Marcos Vinícius Florim Costa

A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil

*Trabalho de Graduação
2009*

Civil

347.51:69

MARCOS VINÍCIUS FLORIM COSTA

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO
ENGENHEIRO CIVIL

Orientador

Prof. Dr. José Carlos de Almeida Souza

DIVISÃO DE ENGENHARIA CIVIL

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

2009

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Divisão Biblioteca Central do ITA/CTA

Costa, Marcos Vinícius Florim Costa
A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil / Marcos Vinícius Florim Costa.
São José dos Campos, 2009.
50f.

Trabalho de Graduação – Divisão de Engenharia Civil –
Instituto Tecnológico de Aeronáutica, 2009. Orientador: Prof. Dr. José Carlos de Almeida Souza.

1. Direito Civil. 2. Responsabilidade Jurídica. 3. Trabalho de Graduação. I. Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial. Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Divisão de Engenharia Civil III. A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

COSTA, Marcos Vinícius Florim; **A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil**. 2009. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação) – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, São José dos Campos.

CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: Marcos Vinícius Florim Costa

TÍTULO DO TRABALHO: A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil

TIPO DO TRABALHO/ANO: Graduação / 2009

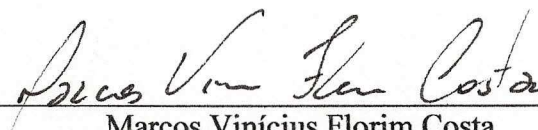
É concedida ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica permissão para reproduzir cópias deste trabalho de graduação e para emprestar ou vender cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desta monografia de graduação pode ser reproduzida sem a autorização do autor.



Marcos Vinícius Florim Costa
Rua Barão, 567 cs26 apto 201
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 21321-620

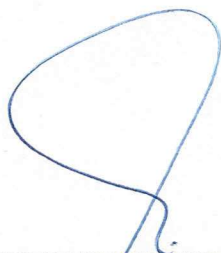
A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ENGENHEIRO CIVIL

Essa publicação foi aceita como Relatório Final de Trabalho de Graduação



Marcos Vinícius Florim Costa

Autor



Prof. Dr. José Carlos de Almeida Souza
Orientador



Prof. Dr. Eliseu Lucena Neto
Coordenador do Curso

São José dos Campos, 20 de Novembro de 2009

DEDICATÓRIA

À minha querida mãe à qual devo tudo que conquistei e venho conquistando e que, em nenhum momento, poupou esforços para me oferecer o melhor que poderia.

Ao meu pai, excelente conselheiro e exímio na nobre arte de redigir, sempre uma referência para meus passos mais importantes.

Em especial, à minha amada namorada e amiga, por suportar as dores da distância ao longo desta importante etapa de nossas vidas e por me incentivar a transpor os obstáculos surgidos ao longo destes cinco anos, período este que se encerra na concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor José Carlos, homem de honradíssimo caráter, pela oportunidade ímpar e sem precedentes de ser o orientador deste trabalho e por me apresentar esta fascinante e milenar ciência social que é o Direito, cuja precípua finalidade é o estabelecimento de regras de conduta aos seres-humanos, sempre visando o bem-estar social, a paz e a justiça entre os homens.

RESUMO

Dentre as diversas definições e acepções do que se entende por Responsabilidade, uma chama a atenção pela precisão e facilidade de compreensão a qual foi apresentada por G.Marton, autor e jurista francês:

“Responsabilidade é a situação de quem tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências estas que podem ou não estar previstas”

Partindo desta definição, este trabalho visa responder algumas perguntas, tais como: Em que consiste a Responsabilidade Jurídica? Quando ocorre a responsabilização de um engenheiro? Qual o prazo no qual a responsabilidade ocorre? Como se interpreta este prazo? Quais são as possíveis modalidades de culpa a que se sujeita um engenheiro? Culpa e dano são suficientes para a responsabilização? Quais são as modalidades de responsabilidade a que pode se sujeitar um engenheiro civil?

Além de responder essas perguntas, são apresentados pontos de vista dos doutrinadores e algumas das diversas decisões proferidas nos tribunais do país acerca destes assuntos.

Um gigantesco leque de informações, tais como doutrina, normas de hierarquia legal e constitucional e acórdãos foram fundamentais para a elaboração deste texto.

Assim, foi possível estabelecer elos entre as normas, entendimentos doutrinários e jurisprudências firmadas.

O enfoque e a terminologia são apropriados tanto a um engenheiro quanto a um estudioso do Direito, tendo em vista a adequação que se buscou no linguajar, sem se apegar fortemente à notação técnica de um engenheiro e nem ao rebuscamento de um jurista ou advogado, mas alguns termos tiveram de ser utilizados, já que não possuíam sinônimos capazes de transmitir a informação pretendida.

No entanto, não há motivos para preocupações, já que os termos não muito corriqueiros a um engenheiro serão pormenorizados no decorrer do texto.

ABSTRACT

Among the various definitions and meanings of responsibility, one calls attention due to the accuracy and ease comprehension, which was presented by G. Marton, author and French jurist.

"Responsibility is the situation of those who have violated some rule and now finds himself exposed to unpleasant consequences arising from such violation, translated into measures that the authority responsible for ensuring the observation of the provision requires, steps that may or may not be envisaged.

From this definition, this paper is about to answer the following questions: What is the juridical accountability? When there is the accountability of an engineer? What is the timeframe in which the accountability occurs? How to interpret this timeframe? What are the possible modalities of guilt that an engineer is subject to? Guilt and damage are enough to accountability? What are the possible modalities of accountability that an engineer is subject to?

In addition to answering these questions, will be present the views of scholars and some of the various decisions in the courts of the country about these matters.

A huge range of information, such as doctrine, hierarchy of legal norms and constitutional judgments were instrumental in the drafting of this text.

Thus, it was possible to establish links between the standards, doctrinal understandings and case signed.

The approach and terminology are suitable for both an engineer and a student of law, aimed at the adequacy we have looked at the language, without clinging strongly to the technical rating of an engineer and neither the embellishments of a lawyer or advocate, but some terms had to be used, as it lacked synonymous capable of transmitting the information required.

However, there is no reason for concern, since the terms that are not very commonplace to an engineer will be detailed in the text.

SUMÁRIO

Conteúdo

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1.1	INTRODUÇÃO	12
1.2	O SIGNIFICADO DE SER UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	14
1.3	FONTES DE EMBASAMENTO	16
1.3.1	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	16
1.3.2	Lei nº 5.194/66	17
1.3.3	Lei nº 6.496/77	17
1.3.4	Doutrina	17
1.3.5	Jurisprudência.....	17
1.4	TERMINOLOGIA.....	17
2	RESPONSABILIDADE JURÍDICA.....	21
2.1	NOÇÕES INICIAIS SOBRE RESPONSABILIDADE JURÍDICA	21
2.2	TEORIA DA CULPA E TEORIA DO RISCO	22
2.3	MODALIDADES DE CULPA.....	25
2.3.1	Imprudência	25
2.3.2	Negligência.....	26
2.3.3	Imperícia.....	26
3	A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ENGENHARIA.....	27
3.1	REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO	28
3.2	O CONTRATO E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE PARA O ENGENHEIRO CIVIL.....	29
3.3	O CONTRATO DE EMPREITADA E A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)	30
3.4	INSTITUTOS REFERENTES AOS PRAZOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL.....	31
3.5	MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE	33
3.5.1	Responsabilidade técnica ou ético-profissional.....	33
3.5.2	Responsabilidade Civil	34
3.5.3	Responsabilidade penal ou criminal	34
3.5.4	Responsabilidade trabalhista	36
3.5.5	Responsabilidade administrativa	37
3.6	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	37
4	JURISPRUDÊNCIA E BREVES ANÁLISES	38

4.1	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	38
4.1.1	Minas Gerais.....	38
4.1.2	São Paulo	40
4.1.3	Rio de Janeiro	40
4.1.4	Decisão do STJ	41
4.2	DOIS CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL.....	42
4.2.1	Desabamento do Metrô de São Paulo.....	42
4.2.2	Edifício Palace II	45
5	CONCLUSÕES	46
6	SUGESTÕES	47
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho é direcionado primordialmente a engenheiros e, neste sentido, deve ser ao menos compreendido, em sua essência, por profissionais que atuem nesta área e por estudantes que possuam interesse no assunto. No entanto, é preciso salientar que o foco deste trabalho é uma análise jurídica da responsabilidade do engenheiro. Assim, não será surpreendente o surgimento de termos com os quais o leitor não esteja familiarizado a princípio.

É importante que se ressalte que é inevitável o aparecimento de uma terminologia incipiente, inovadora e até mesmo curiosa para aqueles não muito adaptados ao linguajar jurídico. Assim, quando surgirem expressões desta espécie no texto, é necessário que se entenda que não há vinculação com nenhum tipo de rebuscamento formal. Na incidência de tal notação incomum, o que ocorre é a ausência de expressões sinônimas no vocabulário corriqueiro, cotidiano, já que estas palavras foram consagradas pelo Direito e imbuídas de sentidos específicos que não encontram semelhança em nenhum outro termo no “mundo leigo”.

No entanto, a fim de que este fato não desperte o desinteresse do leitor, há um breve capítulo que buscará esmiuçar boa parte destas expressões a fim de que seja compreensível tudo o que aqui estiver sendo tratado. As expressões que não estiverem neste capítulo são aquelas cuja explicação se dará quando do surgimento do termo pela primeira vez.

Buscar o entendimento deste importante tema de modo didático será também objetivo deste trabalho. Além disso, é bom sabermos da importância que a lei, em sentido genérico (será explicado mais adiante o que significa a expressão “lei em sentido genérico”), tem em nossa República, influenciando as decisões, o comportamento e a carreira profissional de todas as pessoas.

Ademais, cabe lembrar um importante artigo do Decreto-lei nº 4.657 de 1942, que submete todo o povo brasileiro. Lá se encontra o seguinte dispositivo:

“Art 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”

Deste modo, é fundamental que se busque tornar rotineira a leitura do texto constitucional e das leis que forem correlatas à profissão de cada um, já que ninguém se eximirá de cumprir as normas estabelecidas e positivadas pelo Direito. Este texto tentará incentivar estes bons hábitos, mesmo que de forma sutil e indireta.

1.1 INTRODUÇÃO

Antes de tratar propriamente do assunto em questão, é necessário que se desmitifique o que se entende por Direito. Esta ciência não é, como muitos imaginam, um conjunto emaranhado de leis que os profissionais da área tem de ter decorado em suas mentes. O estudo do Direito é muito maior que a simples leitura da lei, compreende a doutrina propagada por estudiosos, os costumes do povo, o entendimento dos magistrados e o conjunto das normas jurídicas.

Para se entender como surgiu esta ciência, a partir de uma necessidade natural da humanidade, é preciso imaginar a seguinte situação hipotética: Um professor, irritado com a balbúrdia da turma, resolveu trancar algumas dezenas de alunos na sala de aula. Pouco tempo se passou até que os alunos tentassem abrir a porta de alguma maneira, sem nenhuma espécie de organização, motivados apenas pela enorme vontade de sair e livrar-se daquele recinto. Não obtendo sucesso em sua tentativa de fuga, o conjunto de alunos aos poucos foi se acalmando (ou cansando-se) e acostumando-se com a idéia de permanecer ali até que a porta fosse reaberta. Mais um tempo transcorreu até que estes alunos notassem que as pequenas brigas pela “invasão de espaço” não eram vantajosas ao grupo como um todo. Em dado instante (dias, provavelmente) surge a necessidade de organizar o grupo, ou seja, distribuem-se funções e atribuições uns aos outros para que todo o grupo seja beneficiado. Neste momento, a convivência passa a ser mais harmoniosa e promissora.

Esta simples situação é capaz de ilustrar muito bem uma noção incipiente de Estado, isto é, quando em dado momento os seres-humanos deixaram de ser nômades e tornaram-se sedentários, juntamente advém a necessidade de se organizar, tanto para se defender quanto para cumprir tarefas que somente a um não seria possível. Assim, o Estado nada mais é que a Sociedade politicamente organizada que serve para fazer aquilo que cada um, por si só, não é capaz de fazer. Além disso, cada Estado, ou seja, cada grupo humano organizado politicamente em um território precisa de regras, precisa definir quais são os direitos que cada indivíduo tem em relação à coletividade, necessita ter regras para o exercício de um poder, o modo pelo qual se chega ao poder, enfim, é necessário um modo de ser deste Estado. Quem definirá estas regras básicas, ou dará existência a este Estado, é o que se chama de Constituição, que poderá ser escrita (caso do Brasil) ou não (caso da Inglaterra). Este conjunto de normas chamado Constituição se refere somente à estrutura estatal, isto é, diz respeito às principais regras para este Estado existir de maneira eficiente. Para se ter idéia da importância deste seletivo conjunto de normas, basta salientar que é na Constituição brasileira que se

encontra o nome jurídico do Estado Brasileiro (República Federativa do Brasil), a forma de governo adotada (República), a forma de Estado (Federação), o Sistema de Governo (Presidencialismo), os direitos fundamentais de todo o povo, entre outras normas igualmente importantes.

Estes dois conceitos fundamentais, Estado e Constituição, são estudados e analisados em um dos ramos do Direito, chamado Direito Constitucional. E esta divisão que se faz do Direito, em ramos, é justificada por questões meramente didáticas, não mais por outro motivo posto que o Direito é único.

Desta forma, o Conjunto de normas de hierarquia constitucional (mais alto escalão de uma norma) é voltado para organizar o Estado e estabelecer os Direitos fundamentais dos indivíduos e da coletividade. No entanto, há ainda a necessidade de controlar as regras de conduta entre os próprios seres humanos e entre os seres humanos e suas criações (empresas, entidades, órgãos, profissões, etc.) e, para isso criam-se mais normas, com estatura, ou hierarquia, inferior às normas constitucionais. Estas normas denominadas infraconstitucionais são chamadas leis em sentido genérico e compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, as medidas provisórias, as leis delegadas e as resoluções da Câmara dos deputados ou do Senado Federal. Há ainda um terceiro tipo de norma jurídica, que são as normas infralegais (tem este nome por serem hierarquicamente inferiores às leis), estas compreendem os decretos e as portarias. A finalidade destas normas é tão somente detalhar e especificar o conteúdo de uma lei.

É razoável chegar-se à conclusão da necessidade de criação das normas por parte do Estado e não só isso, é preciso que o próprio Estado cumpra o que a lei impuser-lhe. Caso se vivesse em uma sociedade ideal, que respeitasse toda e qualquer norma e não surgissem problemas em razão da infração ou acusação da infração destas normas, não haveria necessidade de órgãos estatais cuja finalidade é dizer o direito ao caso concreto, isto é, dar a última palavra, dirimir os conflitos, finalizar as discussões. Assim, a maneira encontrada para realizar todas estas tarefas foi a de dividir o poder da União em três poderes, o Poder Legislativo, cuja atividade principal é a criação de leis, o Poder Judiciário, cuja tarefa primordial é encerrar as discussões, resolver e apaziguar os conflitos e o Poder Executivo, que tem como atividade precípua a administração da máquina estatal (oferecendo infra-estrutura, saúde, educação, cultura, etc.). Esta divisão em poderes foi abarcada pelo Brasil, quando da elaboração da Carta Política.

Todo este complexo aparato de informações apresentado até então é estudado e analisado pelo Direito e é fácil perceber a importância que estes assuntos tem para a vida de qualquer indivíduo, onde também se inclui o engenheiro civil.

Sobre este tema, um conceito bastante abrangente para esta ciência foi apresentado pelo nobre jurista Caio Mário da Silva Pereira (1975), que dizia:

“Direito é o princípio da adequação do homem à vida social. Está na lei como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno do homem; está imanente na necessidade de contenção para coexistência”.

Escolheu-se esta forma de abordagem inicial para que, antes de adentrar os meandros da Responsabilidade Jurídica, fosse possível compreender a abrangência do Direito, o cenário da ordem jurídica, a importância de uma lei que organize o Estado e que defina as principais regras e das demais leis. Também desta maneira incentivar a curiosidade pela ciência sobre a qual todos deveriam ter algumas noções.

1.2 O SIGNIFICADO DE SER UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição brasileira, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e, tem como fundamentos...”.

Esta expressão assinalada em negrito no excerto extraído do texto constitucional concede força a dois elementos, através das expressões “*Democrático*” e “*de Direito*”. O termo democrático se refere ao regime político adotado no território brasileiro, ele mensura o grau de participação popular nas decisões do Estado. É explicado e corroborado, em seguida, no parágrafo único do mesmo artigo 1º, que institui:

“Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”

Assim, o único titular do poder é o povo e ninguém mais. É o povo que detém o poder, que os concede, para exercício, aos seus representantes que tem o poder de elaborar leis e executá-las.

O termo “de Direito” é fundamental para atingir a finalidade deste trabalho e traz em si a idéia de lei, de ordem, de organização por meio de normas. Desta maneira, a Constituição

concede poderes à lei, deixando-a em posição de destaque, submetendo todo o povo aos ditames das leis editadas e promulgadas pelo Estado.

Logicamente, o cumprimento destas leis depende do poder de polícia da República e do poder judiciário, que é dividido em órgãos hierarquicamente distribuídos. E a lei, em si, não é soberana, isto é, ela está sujeita a interpretações e análises pra sua aplicação (Segundo o artigo 5º, inciso XXXV, CF, tem-se que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito”), podendo ser alterada ou revogada quando houver necessidade (contrariar a Constituição, ferir direitos, etc.)

A força da lei é sempre ressaltada ao longo da Carta Magna (Constituição) e esta obediência que todos devem à lei é um princípio denominado Princípio da Legalidade. Há diversos exemplos de aplicação deste princípio no texto constitucional: O chamado Princípio da legalidade genérico (artigo 5º, inciso II, CF), que afirma:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

O que significa que o cidadão comum poderá fazer tudo menos o que a lei proibir. Há também o Princípio da legalidade aplicado ao Direito Penal (artigo 5º, inciso XXXIX, CF):

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Assim, não fica a critério do magistrado, mas sim da lei, definir um crime e a pena que deverá incidir sobre este. Há ainda o princípio da legalidade aplicado ao Direito Tributário (Artigo 150, inciso I, CF) que veda qualquer ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cobrar ou majorar tributos sem lei que o estabeleça.

No entanto, o mais interessante para a consecução dos objetivos deste trabalho é o Princípio da legalidade aplicado ao Direito do Trabalho (Artigo 5º, inciso XIII, CF) que estabelece:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

Normas constitucionais desta espécie são chamadas de eficácia contida, pois necessitam da existência de uma norma infraconstitucional (lei) para que possuam eficácia plena, isto é, para que valham em sua plenitude. Assim, só será livre o exercício de qualquer profissão se criada e promulgada uma lei, definindo as atribuições, as responsabilidades, enfim, tudo aquilo que estiver vinculado ao profissional em questão.

No caso do engenheiro, de qualquer especialidade, esta regulamentação veio pela lei nº 5194 de 1966, cabendo a normatização e fiscalização da mesma ao CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e pelos CREA's (Conselhos regionais de engenharia), conforme os artigos 24 e 25 da lei instituidora.

Muitos podem se perguntar como uma lei de 1966 pode ter validade e eficácia quando a Constituição vigente foi promulgada em 5 de Outubro de 1988. Como comentado anteriormente, a Constituição representa a figura do Ordenamento jurídico que cria o Estado, organiza-o e representa a peça mais importante deste. Portanto, pode até se dizer que o Estado brasileiro tem pouco mais de 21 anos. O que ocorre é que quando uma Assembléia Constituinte promulga uma Carta Política, uma Constituição, todas as leis passam por uma complexa e ampla revisão do Poder Legislativo. As leis que não apresentarem nenhuma contrariedade material (de conteúdo) à nova Constituição são recepcionadas (e é este o termo jurídico), isto é, passam a ter eficácia e, assim, vigorar neste novo Estado. Havendo contrariedades ao texto constitucional e as mesmas não passarem por alterações, serão automaticamente revogadas, isto é, perderão plenamente sua eficácia, “morrerão”. No caso da lei 5194/66, o importante é saber que a mesma foi recepcionada e, desta maneira, continua a regulamentar a profissão do Engenheiro e profissionais assemelhados.

Assim, a principal fonte da Responsabilidade Jurídica do Engenheiro será oriunda da referida lei, pois ela que estabelece as obrigações e atribuições de todos os engenheiros.

Não obstante a lei 5.194/66 seja a principal fonte para analisar as nuances da Responsabilidade, há outras tão importantes quanto àquela que serão comentadas no próximo tópico.

1.3 FONTES DE EMBASAMENTO

Ainda que se tenha visto que a principal fonte de comandos geradores da Responsabilidade Jurídica do engenheiro seja decorrente da Lei 5.194/66, deve-se ressaltar que há outras fontes que influenciam sobremaneira os aspectos relativos ao tema deste trabalho.

Para se chegar às conclusões contidas neste texto, as fontes de análise e de estudo foram as seguintes:

1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Como comentado anteriormente este conjunto de normas representa o topo na hierarquia do ordenamento jurídico e não por outro motivo serão consultadas e citadas quando for necessário.

1.3.2 Lei nº 5.194/66

Esta é a lei que regulamenta o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e como tal, não poderia deixar de ser um dos principais documentos a serem consultados para a realização deste trabalho.

1.3.3 Lei nº 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Representa uma figura essencial para a responsabilização de um engenheiro.

1.3.4 Doutrina

A doutrina abrange toda a teoria desenvolvida pelos estudiosos (obras acerca do assunto, opiniões de juristas, etc.) e representa forte influência para a criação de leis, assim como fornece novas interpretações, além de sugerir alterações que porventura sejam necessárias. Como o material doutrinário é indubitavelmente o mais extenso, não é de se estranhar que diversas informações deste texto se baseiem fundamentalmente em estudos doutrinários.

1.3.5 Jurisprudência

A Jurisprudência talvez seja a peça mais importante no que se refere à influência ao surgimento de novas leis e na complementação da legislação já existente, por conta disto, também será também analisada no desenvolvimento deste trabalho.

1.4 TERMINOLOGIA

Com o fim de cumprir o prometido nas considerações iniciais, este tópico terá a finalidade de familiarizar o leitor com os termos jurídicos surgidos ao longo do texto. Sem dúvidas a compreensão ficará muito prejudicada caso não se tenha razoável domínio sobre a notação aqui empregada. Optou-se por colocar este tópico nesta parte do trabalho para que fosse possível conhecer as expressões antes que elas aparecessem no texto. A explicação será

sucinta, clara e objetiva, sem adentrar profundamente nos assuntos em análise. Os termos que não estiverem aqui presentes serão abordados no decorrer do texto.

- Jurisprudência

Este termo muito freqüente no mundo jurídico se refere especificamente às decisões judiciais.

Tecnicamente, jurisprudência significa "a ciência da lei" e pode-se dizer que na prática a situação é muito semelhante à acepção técnica do termo.

De maneira um pouco menos teórica, pode-se dizer que há 3 conceitos associados ao termo. Quando se fala em Jurisprudência pode-se estar falando em:

- Uma decisão irrecorrível de um tribunal
- Um conjunto de decisões dos tribunais
- A orientação resultante de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria e provenientes de tribunais de uma mesma instância.

Comumente se referem à jurisprudência como “a lei baseada em casos”, pois ela é firmada ou consolidada pelos juízes e não pelos legisladores. Eles levam em conta não só a lei, mas outras regras legais relevantes para se chegar a uma decisão judicial: por isso, a "ciência".

A obediência à jurisprudência é tradição dos países que seguem à tradição anglo-saxônica do Direito, que são exemplos os sistemas jurídicos inglês e americano e era menos frequente nos países que seguem a Tradição Romana, caso de Portugal, Brasil, Espanha dentro de outros.

Por conta das recentes reformas legislativas, em especial àquelas que tangem aos procedimentos realizados nos tribunais e em consequência da nova mentalidade de oferecimento de serviços eficientes à população, adotou-se no Brasil uma maior vinculação dos juízes às decisões de órgãos jurisdicionais (Tribunais Superiores), eis aqui a importância da Jurisprudência.

- Acórdão

Acórdão é a decisão final de um processo por um colegiado. Isto é, semelhante a uma sentença (decisão que põe fim a um processo), mas realizada por uma turma de juízes, desembargadores ou ministros. É dada a partir do segundo grau de jurisdição.

- Súmula

Súmula consiste em um pequeno resumo que registra a interpretação jurídica ou majoritária, feita por um dos Tribunais Superiores. Quando decidem uma questão da mesma maneira depois da mesma ter ido a julgamento no tribunal por diversas vezes, as turmas se reúnem e fazem a súmula, que indica como aquela questão específica é julgada.

A súmula tem dupla finalidade, a primeira a de tornar pública a jurisprudência para a sociedade e a outra a de promover a uniformidade entre as decisões.

- Ementa de acórdão

É um resumo de um acórdão. Apresenta os assuntos-chaves tratados no julgamento.

- Conduta comissiva ou omissiva

A conduta de um agente pode consistir num fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Quando o agente faz alguma coisa que estava proibido, fala-se que cometeu uma infração por comissão. Quando deixa de fazer alguma coisa que estava obrigado a fazer, configura-se uma infração por omissão.

- Relação comutativa

Comutativa é a relação em que cada uma das partes, além de receber da outra prestação equivalente à sua, pode apreciar imediatamente essa equivalência. Não há uma relação de superioridade de direitos, uma parte que possua mais direitos que a outra.

- Institutos jurídicos

São conjuntos de regras e princípios jurídicos que regem determinadas entidades ou determinadas situações de direito.

- Comarca

Existem diversos significados para este termo. No Brasil, designa uma divisão territorial específica, que indica os limites territoriais da competência de um determinado juiz ou Juízo de primeira instância. Assim, pode haver comarcas que coincidam com os limites de um município, ou que os ultrapasse, englobando vários pequenos municípios. Nesse segundo caso, teremos um deles que será a sede da comarca, enquanto que os outros serão distritos deste, somente para fins de organização judiciária.

- Direito positivo (ou positivado)

É o ordenamento jurídico **em vigor** em determinado país e em determinada época. É o Direito posto, o conjunto de normas estatuídas oficialmente pelo Estado. Assim, pode-se dizer que a lei 5.194/66 faz parte do Direito positivo.

- Execução

É o cumprimento de uma sentença que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

- Embargo

É o nome utilizado pelo elemento jurídico através do qual o executado poderá se opor a um processo de execução. Assim, ele poderá ser provido (quando for aceito pelo magistrado em sentença) ou desprovido (quando não for conferido provimento, aprovação do mesmo).

Esta foi somente uma breve observação sobre termos não empregados cotidianamente que surgirão de alguma maneira no texto. A partir do próximo capítulo será visto o assunto deste trabalho de modo mais específico.

2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA

2.1 NOÇÕES INICIAIS SOBRE RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Para a compreensão da Responsabilidade Jurídica do Engenheiro, é necessário, inicialmente, conceito de Responsabilidade.

Segundo Ramos Filho (2007), a responsabilidade é um fenômeno decorrente do sentimento gregário da espécie humana. A partir do relacionamento entre os homens, seja ele profissional ou não, surge uma espécie de contrapartida social de todos os atos praticados, o que implica a necessária assunção dos efeitos daí decorridos. Assim pode então ser definida a Responsabilidade.

Apesar de estar relacionada com toda e qualquer atividade humana, fora ou dentro do mundo jurídico, o enfoque aqui será aquele referente aos aspectos legais. Ainda segundo o mesmo autor citado anteriormente, tem-se que: “Se em seu relacionamento cotidiano frente a outros homens, afastar-se das prescrições estatuídas no Ordenamento Jurídico, estará diante da responsabilidade propriamente dita ou jurídica”. Sob esta perspectiva que será abordada a Responsabilidade daqui em diante.

Conforme a precisa acepção do ilustre Ministro Aguiar Dias (1973), tem-se que “a Responsabilidade Jurídica é a resultante direta da ação pela qual o homem manifesta seu comportamento tendo em vista uma obrigação imposta por lei”. Assim, a violação de uma norma tem íntima relação com o fenômeno da Responsabilização.

Pontes de Miranda (1984), nobre Jurista brasileiro, observa a responsabilidade como um aspecto inerente à realidade social. Na visão deste autor, destaca-se uma noção apriorística de responsabilidade que consiste na proibição de ofender. Este impedimento é um princípio jurídico e, como tal, direciona a elaboração de atos normativos e também as decisões do Poder Judiciário.

Para que se compreenda este princípio, recorrer-se-á a um excerto da palestra proferida por Ramos Filho (2007) que assim se referia ao tema:

“...a responsabilidade civil pressupõe uma **perturbação de caráter individual que afeta diretamente a esfera patrimonial**, coisa que conduz necessariamente a **reparação do**

eventual dano imposto, isto por razões de pleno interesse social. Assim, o dano suportado por um determinado indivíduo inserto em sociedade, implica em repercussão considerável perante à coletividade, vindo a afetar o bem-estar de seus membros, motivo pelo qual deve obrigatoriamente ser reparado em sua mais ampla plenitude, tudo tutelado pelo Direito.”

No próximo tópico serão comentados os aspectos referentes às duas Teorias consagradas pelo Direito brasileiro acerca do tema da Responsabilização.

2.2 TEORIA DA CULPA E TEORIA DO RISCO

O tema Responsabilidade Civil está, como já citado, associado a toda e qualquer manifestação humana. Para compreensão das teorias adotadas no Brasil com respeito a este tema, é necessário que se retome o histórico da responsabilidade jurídica.

A noção de Responsabilidade jurídica se desenvolveu acompanhando o próprio desenvolvimento da humanidade. Somente numa sociedade com determinado grau de avanço moral, material e espiritual poderia se pensar nesta responsabilidade. Embora esteja vinculado a determinado grau de avanço, a responsabilidade jurídica não é um fenômeno novo, muito pelo contrário. Mas as sociedades antigas que demonstravam preocupação com este tema já denotavam razoável grau de avanço.

As primeiras sociedades que manifestaram essa noção não possuíam leis, mas havia direitos. Uma forma primitiva de direito consuetudinário, muito ligado à idéia teológica, mas ainda sim, direito. Então se uma tribo causava dano à outra, a resposta que surgia era difusa, imprecisa, espalhada, isto é, a outra tribo declarava guerra à primeira. Assim, pode-se concluir que é inata à condição humana a idéia de que a violação de determinados interesses, direitos, institutos desemboca em uma reação da vítima.

Do parágrafo anterior, depreende-se que em uma primeira fase da evolução da responsabilidade, a vingança privada era a manifestação de responsabilidade jurídica.

Numa segunda fase traz-se esta idéia para o Direito romano, que é considerado o marco no que tange a fonte histórica do direito ocidental. A grande contribuição do direito romano foi trazer para a noção de responsabilidade a idéia de proporcionalidade, o chamado “olho-por-olho, dente-por-dente”. Assim, se num primeiro momento a resposta era a vingança, neste segundo momento preocupou-se em uma resposta proporcional ao dano sofrido. Ainda assim, faltava evoluir mais neste tema.

O grande passo, a grande “sacada” a respeito da responsabilidade ocorreu quando a sociedade se apercebeu que a forma de fixar a responsabilidade era através da idéia de culpa,

considerada por muitos, um dos conceitos de maior dificuldade do direito. Ainda assim, há uma conceituação adotada doutrinariamente. A culpa é, neste contexto, a violação de um dever preexistente, capaz de originar um dano a outrem. E por que responsabilidade **jurídica**? Porque neste particular a culpa é a violação de uma norma jurídica que origina um dano a outrem. Assim, o dano surge como uma ofensa que uma pessoa causa a outra resultando na diminuição do seu patrimônio juridicamente tutelado. Este patrimônio não se restringe a bens materiais, abrange a moral, a honra e outros bens intangíveis, conforme previsão constitucional.

A noção de culpa representou um grande avanço, pois quando era investigada a culpa, o que se buscava era um elo psicológico capaz de associar um dano a seu agente. A busca desta imputabilidade deu origem ao que se denominou a Teoria da Culpa, adotado por influência do Direito Romano no Código Civil de 1916. Na referida Teoria a responsabilidade que é atribuída é chamada de **Responsabilidade Subjetiva**, posto que o que se busca é o agente, através de seu comportamento violador, e de como este comportamento contribui, de fato, para o prejuízo da vítima. Mas, ressalta-se que não é qualquer ato comportamental que legitima o dever de reparação por parte do agente. O ato irrefletido do agente tem de estar revestido de certas características, certos requisitos amparados pela ordem jurídica. Esta reparação tem efeito indenizatório. A indenização está prevista no texto constitucional da seguinte forma (Artigo 5º, inciso X):

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A aferição da responsabilidade civil, bem como a obrigação do efeito indenizatório, consta no código civil (Artigo 186) com o seguinte texto:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outro fica obrigado a reparar o dano”

Assim, responsabilizar é atribuir as conseqüências danosas de um ato ao agente que infringiu a norma.

Da Teoria da Culpa, estabelece-se um raciocínio de fundamental importância, nele o dano surge como resultado lógico de uma cadeia causal composta pelo que o direito chama de pólos. De um lado, o lesado pelo dano, de outro, o agente que provocou este mesmo dano. Como elo ligante destes pólos, deve haver um nexu causal, um vínculo capaz de unir o lesado ao agente lesador.

Assim, para que haja realmente o dever de indenizar, ensina o professor Simão (2003), deve haver quatro pressupostos, são eles: 1º) A ação ou omissão do agente; 2º) A culpa do agente; 3º) A relação de causalidade; 4º) O dano à vítima.

Este conjunto de regras, na prática, leva à seguinte conjuntura: Cabe à vítima não só a prova do dano, mas a prova de que esse decorreu de um ato de uma ação ou omissão culposa por parte do agente. O agente, para se eximir do dever indenizatório deverá provar a ausência de um dos pressupostos. Poderá provar que agiu prudentemente em observância à lei (o que afastará a Culpa), poderá provar que não há relação entre a diminuição do patrimônio da vítima com o ato praticado por ele (assim, ele afasta a relação de causalidade), pode ainda provar que a vítima não sofreu qualquer prejuízo moral ou patrimonial (afasta o elemento dano).

Aos poucos, esta noção importante para o desenvolvimento deste tema está sendo abandonada e dando lugar à Teoria do Risco.

Os preceitos desta teoria são estabelecidos no parágrafo único do artigo 927, que afirma:

“Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Deste modo, o novo diploma legal que rege as relações civis afasta, em determinados casos (os especificados em lei), a Teoria da Culpa e adota de maneira expressa a chamada **Teoria do Risco**, o que gera a **Responsabilidade Objetiva**. Nesta modalidade de responsabilidade, aqueles, que no exercício de suas atividades, criarem uma situação de risco de danos a um terceiro ficam obrigados a reparar estes danos, mesmo que a ação do agente não denote imprudência, negligência ou qualquer elemento de culpa.

Como visto em outro momento, o Brasil consiste em um Estado Democrático de Direito e, desta forma, necessita de uma legislação que fixe os casos, que por sua natureza, caracterizem como sendo de risco, onde poderá incidir a responsabilidade objetiva, onde não há necessidade do direcionamento a um agente, em específico, por ação ou omissão voluntária. Para tornar claro esta situação, é preciso imaginar um caso que afasta qualquer dúvida, o da instalação de uma Usina Nuclear. Por força de lei, a responsabilidade é sempre objetiva, pois esta atividade representa, por si só, um risco à sociedade.

Na opinião dos doutrinadores, que como se viu, influenciam tanto o ordenamento jurídico quanto à decisão dos magistrados, este parágrafo único do artigo 927 do Novo Código Civil (2002), que inaugura a tese da Teoria do Risco, deve ser interpretado com

restrição e se aplica, conforme ressalva do professor Silvio Rodrigues (2002), apenas àquelas atividades cujos processos de produção ou de construção sejam perigosos em si, independentemente da natureza do bem que está sendo produzido ou construído. Somente nestas hipóteses será aplicada a Teoria do Risco e a questão da culpa não será relevante para a fixação do devido efeito ressarcitório. Todo e qualquer caso, que não estes amparados por legislação especial, continuam a ser regidos pela Teoria da Culpa, sendo necessária a prova deste pressuposto para nasça o dever de indenizar a vítima.

Outro ponto fundamental abarcado pela doutrina sobre culpa é a questão da previsibilidade. Muitos consideram este fator como o ponto principal. Desta forma, muitos teóricos entendem que é a previsibilidade ou evitabilidade do resultado indesejado que condiciona a ilicitude da ação culposa. Segundo Ramos Filho (2007), tem-se que:

“Por previsibilidade, deve-se entender a capacidade de previsão dos eventos possíveis de ocorrerem segundo as regras técnicas ou da experiência”.

Demais aspectos pertinentes a estas teorias serão abordados em tópicos seguintes. No próximo capítulo serão feitos breves comentários acerca das modalidades de culpa amparadas pela doutrina.

2.3 MODALIDADES DE CULPA

A culpa atribuída a um agente pode ser fruto de uma das suas seguintes modalidades, quais sejam:

2.3.1 Imprudência

Esta modalidade de culpa é resultado de um agir precipitado, onde não há previsão integral dos resultados de uma ação por parte do agente.

Segundo Fernando Capez, (2007), a imprudência pode ser definida assim:

“Consiste na violação de regras de conduta ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada *culpa in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.”

2.3.2 Negligência

A negligência, em breve explicação de Irineu Ramos Filho (2007), é “a omissão de certas etapas procedimentais, cuja realização teria evitado o ato danoso”.

É a chamada culpa *in omittendo*, isto é, há uma abstenção da realização de uma ação. Um exemplo ilustrativo desta modalidade de culpa é um professor de natação que, por estar distraído, não socorre um aluno, deixando-o morrer afogado. No entanto, cabe lembrar que o ato de deixar de fazer, ou seja, a omissão só será causa jurídica se houver amparo legal, isto é, tem de haver o dever de praticar o ato não cumprido.

2.3.3 Imperícia

A imperícia ocorre quando o agente é inapto ou tem insuficientes conhecimentos acerca do ato.

É a chamada culpa *in eligendo*, que advém de más escolhas oriundas de quem se confia a prática de um ato ou a prática de uma obrigação.

Assim, de forma resumida e leiga, pode-se dizer que imprudência é fazer demais, negligência é fazer de menos e imperícia é mal-fazer.

Exploradas suas modalidades, pode-se ampliar o conceito de culpa que, segundo ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, ilustre estudiosa do assunto, pode ser entendida com as seguintes palavras:

"A culpa, em sentido amplo é a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que á a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar o dever. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a **inobservância** de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento; e a imperícia é precipitação ou o ato de proceder sem cautela."

No próximo capítulo, adentrar-se-á nos assuntos relacionados propriamente à Responsabilidade Jurídica do Engenheiro.

3 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ENGENHARIA

Desde que a humanidade passou a ser organizada em grupos, a agir como civilização, intensas atividades transformadoras ocorreram e propiciaram, com o decorrer do tempo, o que hoje se conhece por profissões.

Conforme José Rubens Costa (1987), curioso é observar que o trabalho era visto no Antigo Testamento como um castigo de Deus para a expiação dos pecados. No Novo Testamento, no entanto, há fortes contrariedades ao ócio, concedendo ao trabalho um caráter santo, uma utilidade social capaz de santificar e levar à vida eterna.

Irineu Ramos Filho (2007), em seus estudos, corrobora com Rubens Costa e vai mais além, conforme palestra proferida no Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina: “Em Roma e na Grécia, havia uma desvalorização generalizada do trabalho, fosse ele de natureza manual ou intelectual. Com o advento do cristianismo, houve uma alteração radical no sentido de valorizar o trabalho como forma de coadjuvância na obra da criação divina. Na Idade Média e no Renascimento, **a necessidade de planejar e construir as cidades**, redundando no desenvolvimento da urbanística, valorizando o trabalho dos arquitetos e **engenheiros**.

Avançando um pouco mais na história, com a diferenciação acentuada das atividades profissionais gerando assim os múltiplos ofícios, tivemos o surgimento dos **Colégios Profissionais, dotados de poder político e social, que editavam normas sobre o exercício do ofício propriamente dito**.

O desenvolvimento técnico-científico e a difusão profissional, já na Idade Moderna e Contemporânea, conduziram a uma valorização das profissões liberais, basicamente com os contornos sócio-jurídicos que hoje possuem.”

Assim, o desenvolvimento de normas e da responsabilidade jurídica surgiu naturalmente com a evolução da sociedade e permanece nos dias de hoje sob constantes mudanças e diante das adaptações necessárias.

A seguir serão apresentados os diplomas legais que regem o exercício da profissão do engenheiro e algumas observações julgadas oportunas.

3.1 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Segundo o dispositivo constitucional já citado anteriormente tem-se que:

“Art.5º, XII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Assim, **a profissão do engenheiro é regulamentada nos dias atuais pela lei de número 5.194 de 1966** que concede, segundo seus artigos 24 e 25, poderes de normatização e fiscalização ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), instituídos pelos artigos 26 e 33 da mesma lei.

Como instância superior da fiscalização do exercício da profissão, fica ao CONFEA as atribuições que ora se destacam nas alíneas a seguir (artigo 27, Lei nº 5194/66):

“...c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

...

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;”

Assim, fica determinado através destas alíneas que o CONFEA detém as capacidades de elaborar normas (alínea (e) e (f)), bem como a de julgar os casos concretos conforme prevê a lei (alíneas (c) e (n)), capacidade esta estendida também aos CREA's (diretamente ou através das câmaras especializadas, instituídas pelo artigo 45, em menor grau, segundo prevê o artigo 34 da lei 5.194/66.

Neste sentido, o engenheiro não se sujeitará apenas ao poder judiciário quando incorrer em infração legal.

As penalidades previstas serão aplicadas conforme a gravidade da falta e consistirão, conforme o artigo 71 da lei regulamentadora em:

“...a) advertência reservada

b) censura pública

- c) multa
- d) suspensão temporária do exercício profissional
- e) cancelamento definitivo de registro”

Assim, embora não seja apta a determinar nenhuma espécie de efeito indenizatório a terceiros, a citada regulamentação prevê penalidades específicas, aumentando ainda mais o leque de punibilidade a que se sujeita o engenheiro no exercício de sua profissão.

3.2 O CONTRATO E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE PARA O ENGENHEIRO CIVIL

Segundo Irineu Ramos Filho (2007), o exercício da engenharia, assim como o de outras profissões liberais, demanda uma relação bilateral, comutativa e recíproca, que se materializa através de um contrato. O Código Civil, neste sentido, fornece respaldos à contratação de qualquer espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, caso este em que se enquadra o exercício da profissão de engenheiro.

Ramos Filho (2007) ainda justifica a figura jurídica do contrato para o engenheiro “A relação engenheiro/cliente é contratual, porque de um lado, temos alguém que tem um serviço específico (cliente); de outro, alguém que possui os conhecimentos necessários para prestar esse serviço (engenheiro); intermediando ambos, temos um liame comum, representado pelo objetivo a ser atingido pelo serviço prestado, que ao final redundará numa contrapartida econômica ao esforço profissional despendido. Assim, vemos caracterizados os elementos básicos de um contrato: As partes, o objeto e o preço.”

O contrato, para o Sistema Jurídico, é entendido como o marco inicial da Responsabilidade Jurídica do Engenheiro. Cabe ainda ressaltar que nem todo contrato tem valor jurídico a partir de sua concretização. O Código Civil dispõe, no artigo 441, sobre os vícios redibitórios, definindo tal como a seguir:

“Artigo 441: A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que **a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.**”

Desta forma, este vício ou defeito, nasce sempre que o profissional executar inapropriadamente um contrato, produzindo assim um resultado alheio ao que se propôs.

O Estatuto civil é mais minucioso quando trata do contrato de empreitada, conforme será visto no próximo tópico.

3.3 O CONTRATO DE EMPREITADA E A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Conforme o artigo 610 do Código Civil, que regula os contratos de empreitada, tem-se que “o empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.”. Os dois parágrafos deste artigo complementam o disposto no caput:

“§ 1º. A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º. O contrato para a elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.”

Assim, quando o empreiteiro (engenheiro ou construtor) assina o contrato da construção de uma obra poderá ele assumir integralmente, com o fornecimento de trabalho e dos materiais, ou parcialmente, com tão somente o fornecimento do trabalho.

O Código Civil ainda esclarece esta ausência de responsabilidade por aquele engenheiro civil que não assume a parte dos materiais através do artigo 612 que assim dispõe: “Artigo 612: Se o empreiteiro só forneceu mão de obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono”

De todo modo, mesmo que isento de danos associados aos materiais empregados, quando este for o caso, sempre haverá para o engenheiro ou construtor a responsabilidade pelo fornecimento do trabalho, sendo necessário para tal alto conteúdo especializado. A responsabilidade técnica pela obra é concretizada através de um documento instituído pela lei de número 6.496 de 1977, chamado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Segundo o artigo 2º da referida lei, a ART define, para os devidos efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia. Este documento é fundamental para a indicação dos responsáveis por evento danoso vinculado ao trabalho realizado.

Sendo assim, para o exercício da engenharia, a lei nº 5.194/66, através de seu artigo 2º, parágrafo único, exige o registro do diploma em curso regular de engenharia no CREA da Jurisdição onde o profissional for exercer sua atividade e a lei nº 6.496/77 exige a ART para a consecução das obras associadas aos empreendimentos de engenharia.

Em seguida serão discutidas as questões relativas aos prazos de responsabilização, cujo conhecimento é de suma importância para os engenheiros civis.

3.4 INSTITUTOS REFERENTES AOS PRAZOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL

O ponto inicial da discussão dos prazos de responsabilização surge no artigo 618 do Código Civil que assim dispõe sobre o tema:

“Artigo 618: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

Parágrafo único: Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta e oito dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito”

Os elementos que se destacam nesta norma são os seguintes:

1º. Questão relativa à obrigação

Segundo este dispositivo, a responsabilidade do profissional é decorrente do contrato e o conteúdo do contrato reflete o tipo de obrigação a que se sujeita o empreiteiro. A obrigação, como já citado, poderá ser parcial, cabendo ao engenheiro a responsabilidade por erigir a obra, ou integral, quando além da responsabilidade pelo trabalho também estiver prevista no contrato a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais necessários à construção.

2º. O prazo dentro do qual há responsabilidade por parte do engenheiro civil

O prazo de cinco anos citado no estatuto civil é motivo de discussão doutrinariamente. Não há que se confundir este prazo, também chamado quinquenal, com o estabelecido no Artigo 205 do Código Civil de 2002, que assim estabelece:

“Artigo 205: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.”

Os incautos afirmariam, portanto, que a mesma lei fixa um prazo prescricional menor (5 anos), contrastando-se entre si, o que não é verdade. Para se compreender o exposto a seguir é necessário conhecer dois institutos jurídicos referentes ao fenômeno temporal: A prescrição e a decadência.

Segundo Ramos Filho (2007), “a prescrição representa a perda do direito de ação, isto é, do direito de alguém ir buscar o pronunciamento judicial para ver dirimido um conflito de interesses. Já a decadência, é o perecimento do direito em si mesmo considerado, positivado pelas normas substantivas constantes do Ordenamento Legal.”

Para tratar propriamente da diferenciação destes dois institutos jurídicos primeiramente recorrer-se-á à distinção, referente a este tema, dos Códigos Civis de 1916 e o de 2002, agora em vigor.

Sandro Ribeiro (2006), advogado, escritor e consultor, refere-se com muita propriedade ao assunto. Segundo ele, no Código anterior, de 1916, havia sim um prazo quinquenal que “representava uma garantia pelo surgimento de defeito que comprometesse a solidez e a segurança da obra”. Este prazo de cinco anos era meramente uma garantia pela solidez da obra. Era um direito do contratante de se ver ressarcido por problemas de conceitos e de execução da mesma. Neste prazo havia uma presunção de responsabilidade por parte do engenheiro responsável. Nada tinha a ver com o prazo prescricional estabelecido no mesmo Código, que concedia ao contratante o direito de mover ação indenizatória por defeitos da obra dentro de um prazo de vinte anos. Sendo assim, o prazo de cinco anos era decadencial, representando a perda do direito da presunção da responsabilidade. Neste sentido, cabia ao contratante somente apresentar o fato, através de provas, e o engenheiro só se exonerava (perdia a obrigação) se provasse a culpa exclusiva do proprietário do empreendimento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, perdia-se o direito do contratante invocar a presunção da responsabilidade do engenheiro e, o que restava era a possibilidade de impetrar uma ação, com base no período prescricional amparado no mesmo Código, onde agora a prova da culpa era uma incumbência do contratante que deveria apresentar os devidos pressupostos da culpa do engenheiro, inclusive caracterizando o nexo causal formador da mesma.

Uma sutil alteração no Novo Código Civil concedeu novo tratamento a este tema. Acrescentou-se, a fim de conferir ênfase, a expressão irreduzível, tal como se viu na página anterior, no prazo de cinco anos que o empreiteiro de materiais e execução terá de responder. Até aqui nenhuma mudança foi suscitada. A alteração se deu quando da elaboração e aprovação do parágrafo único do artigo 618 do Novo Código. Nele está expresso que deste direito decairá o dono da obra (contratante) que não propuser a ação contra o engenheiro empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao surgimento do vício ou defeito.

Cabe atentar à análise do membro do tribunal de ética da OAB, Alex Sandro Ribeiro (2006) que assim se refere:

“A garantia continua sendo de cinco anos, confirmando-se que não pode ser reduzida. Porém, a ação tem de ser proposta nos cento e oitenta dias do aparecimento do defeito. E o prazo, disse-o bem o novel legislador, é decadencial, isto é, atinge e fulmina diretamente o direito, não se suspende nem se interrompe. Uma vez constatado o vício, portanto, não tem mais o

dono da obra o prazo de vinte anos para propor a ação, **nem muito menos há falar-se em prazo prescricional.**

Não se pode esquecer, contudo, que esta responsabilidade excepcional do empreiteiro só se caracteriza quando se tratar de grandes construções e se houver ruína, ameaça de ruína do edifício ou defeitos graves que comprometam ou possam comprometer a solidez e a segurança da obra.”

Neste sentido, o Código Civil de 2002, aplicável aos contratos firmados depois de 11 de Janeiro de 2003, prevê somente a garantia dos cinco anos e não permite ao contratante o direito de “cochilar”, pois este tem o prazo de cento e oitenta dias para levantar a presunção de responsabilidade do engenheiro. Transcorridos os cinco anos, o engenheiro estará legalmente exonerado, isto é, não terá mais nenhum tipo de obrigação legal e, portanto, ressarcitória. Os engenheiros e construtores poderão ser beneficiados caso haja inércia da parte contratante perante o prazo estipulado para que este último venha reclamar os seus direitos.

3.5 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE

Muito se comentou até aqui a respeito de como ocorre a responsabilização do engenheiro e diversos aspectos associados a esta responsabilidade. O que se deve compreender é que a Responsabilidade Jurídica pode ser desmembrada em alguns tipos de responsabilidade a depender da norma que está sendo violada. Se a norma for civil, estará diante da Responsabilidade civil, se for penal, estará diante da Responsabilidade penal e assim, por diante. Sob esta perspectiva, bem analisa o professor e engenheiro Fernando Jufat (2004).

Alguns pontos de suas considerações sobre o tema encontram-se a seguir:

O profissional engenheiro civil estará sujeito a cinco espécies de responsabilidade, não disjuntas, ligadas ao exercício de sua profissão. São elas:

3.5.1 Responsabilidade técnica ou ético-profissional

Segundo Jufat (2004), “a responsabilidade técnica deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão, do respeito mútuo entre os profissionais e suas empresas e das normas a serem observadas pelos profissionais em suas relações com os clientes. Resulta de faltas éticas que contrariam a conduta moral na execução da atividade profissional. Essas faltas estão previstas na legislação e no Código de Ética Profissional,

estabelecido na Resolução nº 1002/2002. O descumprimento da legislação ou o exercício inadequado da profissão podem resultar em um processo ético-disciplinar.

Neste tipo de responsabilidade, vinculado fortemente a questões morais, as penalidades previstas são:

- Advertência reservada
- Censura pública
- Multa
- Suspensão temporária do exercício profissional
- Cancelamento definitivo do registro

3.5.2 Responsabilidade Civil

Principal foco deste trabalho, este tipo de responsabilidade está fundamentado no Novo Código Civil e nas leis nº 5.194/66 e 6.496/77.

Sobre os aspectos da responsabilidade civil, em particular quanto à Teoria do Risco, o integrante do Sindicato dos Engenheiros de São Paulo, Frederico do Vale Abreu (2004), faz um importante comentário:

“O Novo Código Civil (Art. 927 § único) estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**”

E sobre o mesmo ele opina:

“O cenário de recentes decisões proferidas em matéria de responsabilidade civil em todo o território nacional, conjugado com o artigo 927 do Novo Código, e o crescimento da chamada *indústria da indenização* são fatores que permitem uma explosão de ações judiciais.”

3.5.3 Responsabilidade penal ou criminal

Esta espécie de responsabilidade pode até mesmo sujeitar os profissionais engenheiros civis a pena de reclusão a depender da gravidade das ações por ele cometidas.

Decorrem dos fatos considerados crimes. Merecem destaque, no caso do engenheiro civil, os seguintes fatos:

- desabamento - queda de construção por culpa humana;
- desmoronamento – resultante de causas da natureza;

- incêndio - quando provocado por sobrecarga elétrica;

O código penal prevê a punição para cada fato considerado crime. Incorre o engenheiro aos crimes e penas referidos nos artigos do Código Penal a seguir:

- *Tratando sobre incêndio*

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

- *Tratando sobre inundação*

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

- *Tratando sobre o perigo de inundação*

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

- *Tratando sobre o desabamento ou desmoronamento*

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Ainda incorre o engenheiro, mesmo que desvinculado do exercício da engenharia aos seguintes crimes de natureza penal :

- Crime de peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Crime de falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O crime de falsidade ideológica ocorre para o engenheiro no caso de falso atestado de medição de obra.

O engenheiro ainda poderá incorrer nos crimes de corrupção passiva (Artigo 317 e 333, CC) e no crime de violação de direitos autorais (Artigo 184, CC).

3.5.4 Responsabilidade trabalhista

Segundo o professor Jufat, esta ocorre em função das relações contratuais ou legais assumidas com empregados utilizados na obra ou serviço, estendendo-se a obrigações acidentárias e previdenciárias.

A matéria é regulada pelas leis trabalhistas em vigor. Resulta das relações com os empregados e trabalhadores que compreendem: direito ao trabalho, remuneração e férias,

descanso semanal e indenizações, inclusive, aquelas resultantes de acidentes que prejudicam a integridade física do trabalhador.

O engenheiro só assume este tipo de responsabilidade quando contratar empregados pessoalmente ou através de seu representante. Nas obras de serviço contratados por administração o profissional estará isento da responsabilidade, desde que o proprietário assumo o encargo da contratação dos operários.

3.5.5 Responsabilidade administrativa

Ocorre quando o engenheiro é servidor público e está submetido ao regime profissional estatutário. Nesse particular, se de seus atos profissionais resultar alguma infração aos dispositivos legais estatutários (lei específica dos servidores), poderá ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar.

Resulta também das restrições impostas pelos órgãos públicos, através do Código de Obras, Código de Água e Esgoto, Normas Técnicas, Regulamento Profissional, Plano Diretor e outros. Essas normas legais impõem condições e criam responsabilidades ao profissional, cabendo a ele, portanto, o cumprimento das leis específicas à sua atividade.

3.6 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Refere-se à possibilidade de uma pessoa poder responder pelos atos de outra de maneira igual. Em geral, em uma sociedade, os sócios poderão incorrer no que se denomina solidariedade passiva. De forma prática, isto significa que há a possibilidade de se exigir o total da dívida de um, ou de todos os integrantes da sociedade pelas dívidas sociais. Mas há responsabilidade solidária não é fenômeno próprio das sociedades. Os contratos poderão gerar espécies de responsabilidades solidárias.

No capítulo a seguir poderá ser observada a aplicação que este assunto tem na responsabilização de um engenheiro.

3.7 ACUSAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Quando um engenheiro é autuado por infração à legislação profissional ou ao Código de Ética, recebe um auto de infração e notificação. No Código de Ética podem ser encontradas as informações relativas às disposições supostamente infringidas e as instruções relativas à apresentação dos recursos. Cabe ressaltar que o engenheiro poderá apresentar defesa junto à

câmara especializada à qual sua modalidade se vincula e, depois, com efeito suspensivo, poderá recorrer ao Tribunal Regional e, em última instância, ao Tribunal Federal.

Até então, discutiram-se aspectos conceituais, envolvendo algumas análises doutrinárias sobre o assunto. No próximo capítulo serão levantadas discussões mais aprofundadas, envolvendo decisões sobre o tema, onde será necessário ao leitor recorrer aos fundamentos teóricos abordados até aqui.

4 JURISPRUDÊNCIA E BREVES ANÁLISES

Este é o capítulo que tem o condão de atrair fortemente a atenção do leitor, tendo em vista que é através das decisões proferidas, sejam elas formadoras de jurisprudência ou não, que poderá o engenheiro ter sua vida intensamente influenciada.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Serão aqui apresentadas algumas decisões que tratam sobre o tema. Foram analisados diversos acórdãos nos tribunais de justiça dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Também há um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise.

A separação dos acórdãos será feita por Estados e por tema específico de acordo com o que se segue. Não serão apresentadas as íntegras dos acórdãos devido à extensão e o despropósito disto, mas as ementas serão devidamente citadas. Nelas já possível analisar, ainda que de modo superficial a análise que o Magistrado fez no momento da responsabilização

4.1.1 Minas Gerais

Na Comarca de Belo Horizonte já houve diversos julgados a esse respeito. Dois deles são destacados a seguir para leitura.

- Responsabilidade técnica do engenheiro projetista e responsabilidade solidária

“Data do julgamento: 18/10/2007

Relator: Lucas Pereira

Ementa do acórdão:

REPARAÇÃO DE DANOS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS - ENGENHEIRO PROJETISTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - GARANTE DA OBRA.

A responsabilidade pelos defeitos que comprometem a solidez e segurança de uma obra deve ser imputada àquele que detém a qualificação técnica necessária ao empreendimento e, nessa condição, assumiu a obra. O engenheiro projetista, tal como o apelante, tem a obrigação de entregar a obra pronta e acabada observando as normas técnicas e imposições legais que regem os trabalhos de engenharia e arquitetura. **Por se tratar de uma pessoa técnica no assunto, presume-se que deve ser conhecedor da ciência de construir, devendo empregar a metodologia e materiais adequados à construção, bem como fiscalizar o seu emprego, sendo responsável, solidariamente, com o construtor ou dono da obra, por defeitos que comprometam a sua solidez e segurança.** Em havendo o laudo pericial atestado que os defeitos no imóvel decorrem de falha técnica construtiva, responde o engenheiro projetista pelos seus reparos.”

- Responsabilidade penal – caso de homicídio culposo

“Data do julgamento: 04/09/2007

Relator: Hécio Valentim

Ementa do acórdão:

PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANDAIME SUSPENSO - INSTALAÇÃO POR OPERÁRIOS - ACOMPANHAMENTO POR ENGENHEIRO CIVIL - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA OBRA - CONFERÊNCIA DO ESTADO DO EQUIPAMENTO ANTES DA JORNADA DE TRABALHO DOS OPERÁRIOS - AUSÊNCIA - INFRAÇÕES À NORMA REGULAMENTADORA Nº 18, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - NEGLIGÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Se a conduta do acusado, responsável técnico por determinada obra, denota a inobservância de um dever objetivo de cuidado, consistente no não-acompanhamento da montagem de andaime suspenso, em violação a normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ele responder pela prática de homicídio culposo, ante a sua negligência. Recurso improvido.”

4.1.2 São Paulo

Quando pesquisado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, diversos acórdãos que tratam sobre o tema são encontrados, contudo, uma análise muito extensa fugiria ao escopo deste trabalho. Optou-se por escolher um dentre os vários acórdãos, o que se apresenta a seguir, através de sua ementa.

- Responsabilidade solidária com o proprietário

“Data do julgamento: 25/08/2009

Relator: Adilson de Araújo

Ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO DE CASA. DEFEITOS NA OBRA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO PROPRIETÁRIO PROVIDO.

Considerada a existência de prova de ter o engenheiro acompanhado a obra desde o início, tornou-se **responsável técnico pela obra, motivo pelo qual não se cogita de responsabilização solidária do proprietário apenas pela demora na regularização perante o Município.**”

4.1.3 Rio de Janeiro

Assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Rio também há diversos julgamentos que tratam do assunto, o que torna inviável a análise de todos. No entanto, um dos relatórios emitidos pelo Tribunal De Justiça do Rio de Janeiro será apresentado a seguir:

“Data do julgamento: 03/06/2009

Relator: Maria Henriqueta Lobo

Trecho do Relatório:

Ação indenizatória a título de danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços. **Contratação de engenheiro para prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e acompanhamento de execução de reforço estrutural do imóvel da autora.** Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial, sob a alegação de cerceamento de defesa. Ausência de objeção pelo assistente técnico, quando da produção da prova, quanto ao método empregado pela "expert". Inexistência de prova de eventual omissão ou inexatidão dos resultados da perícia realizada, a justificar a realização de uma segunda perícia. Inteligência do artigo 438 do Código de Processo Civil. Desprovimento. Arguição de ilegitimidade passiva "ad causam". Rejeição. A ação pode ser direcionada a

critério do autor. Saber se a parte é ou não responsável pela lesão é matéria de mérito. Reforço estrutural não executado de acordo com o projeto desenvolvido para o imóvel. **Laudo pericial concluindo pela ocorrência de culpa por parte do engenheiro executor da obra. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado. Redução da verba compensatória a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Sentença de procedência parcial. Provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu, ora primeiro apelante, para reduzir para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a verba compensatória a título de dano moral, desprovido o agravo retido, e provimento parcial do recurso da autora, ora segunda apelante, para condenar o réu a restituir-lhe, a título de dano material, os valores correspondentes às parcelas pagas pelo serviço prestado, as despesas realizadas com a obra e com a contratação de advogado, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, corrigidos monetariamente a contar do efetivo desembolso, condenando o réu no pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

4.1.4 Decisão do STJ

É importante também que se atente para as decisões proferidas por órgão do Poder Judiciário superior aos Tribunais de Justiça dos Estados-membros. Com este fim, resolveu-se apresentar a seguinte ementa de acórdão proferido pelo STJ.

“Data do julgamento: 04/11/2008

Relator: Ministro Francisco Falcão

Ementa de acórdão:

SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE. LEI Nº 6.496/77, ART. 1º. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - A alegação de que a atividade da embargante não é considerada como subempreitada não afasta o entendimento desta colenda Turma de que ela é efetivamente um serviço de engenharia. Outrossim, sua atividade é de suma importância para o sucesso de uma construção, **devendo haver acompanhamento por profissional habilitado na mistura do material e anotação de responsabilidade técnica, fato que não exclui a responsabilidade do engenheiro responsável pela obra quando emprega material inapropriado.**

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

4.2 DOIS CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Realizar uma breve análise do posicionamento do magistrado com referência a dois casos que repercutiram em todo o país é o objetivo deste capítulo. Serão comentados os acontecimentos vinculados à responsabilização ou não-responsabilização dos engenheiros envolvidos. Os casos aqui tratados são o do acidente na estação de Pinheiros, obra de expansão do metrô de São Paulo e o acidente do edifício Palace II, na Barra da Tijuca, bairro da Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

4.2.1 Desabamento do Metrô de São Paulo

“Um desabamento, por volta das 15h, atingiu as obras de expansão do Metrô de São Paulo, junto à estação Pinheiros. Uma cratera de 30 metros de profundidade e 80 metros de diâmetro foi aberta na Rua Conselheiro Pereira Pinto, próximo à Avenida Nações Unidas. Caminhões e carros caíram no buraco. Oficialmente não há vítimas, mas os bombeiros realizam buscas a uma van que, segundo testemunhas, teria desaparecido com pelo menos quatro pessoas a bordo.”

Foi desta maneira que se noticiou pela primeira vez o acidente no metrô de São Paulo no mês de Janeiro de 2007 que terminou com o fim das buscas por vítimas alguns dias depois. Foram sete vidas perdidas e o início de uma investigação demorada e cuidadosa para detectar os culpados e os responsabilizar.

Diversas pessoas que se sentiram lesadas houveram por bem mover ações buscando a reparação de seus danos.

A questão aqui é discutir como se chegar aos culpados. Neste caso houve a responsabilização dos engenheiros?

Uma análise crítica do Engenheiro Civil Paulo Helene (2007), então presidente do Instituto Brasileiro de Concreto (IBRACON), é de suma importância para o teor deste trabalho. Assim ele se referia à conjuntura do acidente:

“De repente, a imprensa, a mídia em geral e a população perceberam a importância da engenharia civil pelo caminho mais doloroso. Há anos o setor tem sido relegado a segundo plano, apesar de responsável direto pela infra-estrutura do país, que atende a todas as demais engenharias, atividades industriais, saúde, educação, transporte, ou seja, é o engenheiro civil o grande “construtor” da melhoria da qualidade de vida da sociedade, dominando e transformando o ambiente para melhor servir ao homem. Não poderia ser diferente: quando a engenharia falha, as conseqüências podem ser gravíssimas. Uma ponte, um edifício, um viaduto, uma estrada, uma barragem, uma galeria de águas pluviais ou de esgotos, uma obra de Metrô, e até uma simples casa, devem ser cuidadosamente projetadas, construídas com materiais resistentes e duráveis, operadas corretamente e submetidas a manutenção preventiva e corretiva ao longo de sua vida útil, assegurando proteção, segurança, conforto, saúde, economia, rapidez, salubridade aos seus usuários. O “patrimônio construído” do país é um dos maiores bens de uma nação e está diretamente ligado ao seu desenvolvimento social, industrial e de bem estar.

Como essa engenharia, uma nobre atividade técnica e de tamanha importância e tradição, foi permitir que as obras nessa Estação Pinheiros chegassem ao colapso? Quem são os culpados?”

Em seguida ele enumera um rol do que ele se refere como as grandes etapas para identificar os culpados, os quais não serão aqui discutidos. Os aspectos envolvidos nestas etapas são técnicos e não levarão diretamente aos culpados, só apontará a fase do processo em que surgiu o problema e quais falhas técnicas ocorreram. Deste modo ele continua: “No ponto de vista de vários especialistas, o papel direto da Engenharia termina com esse diagnóstico técnico no qual não são indicados culpados. Um bom diagnóstico técnico descreve o mecanismo, os agentes causadores, indica a origem do problema, a fase em que o problema principal ocorreu, mas não dá nomes aos culpados. Identifica a fase do processo que houve falhas, mas nunca nomes. Indicar culpados é papel e dever da Justiça, com base nos laudos, perícias e relatórios técnicos, que não serão, jamais, exclusivos de uma única instituição ou de uma só das partes envolvidas. Deverão existir vários laudos ou relatórios técnicos, que, estes sim, no seu conjunto, serão analisados e julgados no âmbito da Justiça, e não da Engenharia Civil.”

Diversos relatórios técnicos foram elaborados por consultores, engenheiros do Consórcio responsável pela obra e peritos.

De maneira geral, a investigação leva à análise dos projetos e dos processos executivos da obra. Num momento inicial, o juiz executa a contratação de um perito que em primeira instância irá averiguar a qualidade dos projetos. As partes envolvidas também poderão contratar assistentes técnicos que acompanham o trabalho do perito nomeado. Se constatados erros de cálculo e de dimensionamentos, a responsabilidade do engenheiro é facilmente provada.

Dois relatórios apontaram que as escavações deveriam ser mais profundas devido a problemas no solo da região. A alegação é de que isso atrasaria em seis meses e aumentaria muito os custos da obra. Parece que se está diante de um caso de imprudência, modalidade de culpa em que há uma ação precipitada, imponderada por parte dos agentes.

Diversas outras hipóteses foram levantadas e laudos de especialistas foram analisados. É importante até ressaltar uma declaração do promotor Arnaldo Hossepian Júnior (2007) que assim se pronunciou:

“Não vejo nada de definitivo. Eventualmente poderá se concluir que foi uma obra da natureza, sem responsabilidade por parte das pessoas envolvidas. Se isso ficar caracterizado no final da investigação, não há problema nenhum”

Em junho de 2007, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) concluiu laudo sobre o acidente. Para os técnicos, o colapso do canteiro de obras foi provocado por uma sucessão de falhas de engenharia. O Consórcio Via Amarela, responsável pela obra divulgou, no mês seguinte, um laudo alternativo rebatendo as conclusões do IPT. As empreiteiras sustentaram que o desmoronamento era "imprevisível".

Por fim, o Ministério Público entendeu que houve negligência e imprudência tanto por parte do metrô quanto por parte do Consórcio Via Amarela, formado por engenheiros e construtores responsáveis pela obra, alegando que o acidente poderia sim ter sido evitado. A denúncia foi apresentada no dia 5 de Janeiro do ano de 2009 pelo promotor Arnaldo Hossepian e teve como denunciados o engenheiro civil e diretor do Consórcio Via Amarela (CVA) Fabio Andreani Gandolfo, o engenheiro de minas José Maria Gomes de Aragão, o gerente de produção da Linha 4 Alexandre Cunha Martins, o responsável pela gestão do projeto Takashi Harada, todos funcionários da CVA; o engenheiro civil da empresa contratada para projetar a Estação Murillo Dondici Ruiz; o engenheiro e integrante do grupo de projetistas Alberto Mota; o geólogo Osvaldo Souza Sampaio; o engenheiro contratado pelo CVA Luís Rogério Martinati; e o gerente de construção da Linha 4, Marco Antonio

Buoncampagno, o gestor de coordenação e responsável pela fiscalização do metrô José Roberto Leite Ribeiro, o engenheiro civil Cyro Guimarães Mourão Filho; o engenheiro civil e responsável pela fiscalização do canteiro de obras da Estação Pinheiros Jelson Antonio Sayeg de Siqueira. e o engenheiro German Freiberg, funcionários do Metrô.

O laudo do Instituto de Criminalística, divulgado no dia 28 de agosto de 2008, apontou que vários fatores contribuíram para a tragédia, mas a causa preponderante, de acordo com os peritos, teria sido a não paralisação das obras um dia antes do acidente, quando foram identificadas anormalidades no terreno.

A busca por culpados ainda não chegou ao fim, mas parece que estar-se diante de um caso de **imprudência e negligência**, o que só será confirmado quando do trânsito em julgado. Até lá não se pode dizer quais são os verdadeiros culpados.

Os engenheiros estão respondendo processo por homicídio culposo e ainda aguardam julgamento. Um dos engenheiros está sendo acusado de negligência por não ter cobrado esclarecimentos de seus subordinados sobre as alterações no plano de execução da obra.

Ninguém até o momento foi responsabilizado pelo ocorrido.

4.2.2 Edifício Palace II

Em fevereiro de 1998, o desabamento do edifício Palace 2, localizado na Barra da Tijuca (zona oeste do Rio), deixou oito pessoas mortas. 172 famílias ficaram desabrigadas.

Após este triste acontecimento, diversas pessoas moveram ação contra o Engenheiro Sergio Naya, dono da construtora Sersan, responsável pela obra, exigindo a reparação dos danos sofridos.

Diferentemente do caso do metrô de São Paulo, cujo processo ainda não transitou em julgado, neste já ficou comprovado que houve erro de cálculo e que o edifício foi construído com material de má qualidade, similar à areia de praia.

Interessa, para os fins deste trabalho, saber que ao final do processo, o Engenheiro Sérgio Augusto Naya teve cancelado o seu registro profissional em caráter definitivo pelo CREA-MG, ficando impedido de exercer suas atividades como engenheiro em todo o Brasil. O engenheiro Sérgio Murilo Domingues teve ampliada a suspensão de seu registro profissional de seis meses (inicialmente estabelecido) para dois anos. Ambos eram Responsáveis Técnicos, respectivamente, pela execução da obra e pela parte das instalações do edifício Palace II. A construtora Sersan também teve o seu registro cancelado no CREA-RJ.

Em dezembro de 1999, Naya foi preso em Brasília, acusado de ser responsável pelo desabamento. Além deste crime de desabamento, Sérgio Naya também foi responsabilizado na 4ª Vara Empresarial e condenado a indenizar as vítimas do Palace 2.

No dia vinte e cinco (25) de Fevereiro deste ano, Sergio Naya morreu deixando uma dívida de sessenta milhões de reais em indenizações. Os bens do engenheiro continuam sendo penhorados e leiloados a fim de que seja possível indenizar todas as vítimas do desabamento.

As modalidades de culpa incorridas neste caso foram imprudência, tendo em vista a precipitação nos cálculos e negligência, já que não houve fiscalização dos procedimentos e dos materiais empregados.

Sergio Naya incorreu em boa parte das infrações citadas neste texto que o levaram a ser responsabilizado civil (já que teve que reparar as vítimas através da indenização) e criminalmente (já que foi condenado por homicídio culposo).

Assim, Naya sofreu as sanções previstas no Código penal e na lei 5.194/66, além de ter sido responsabilizado civilmente pelo pagamento de um montante indenizatório gigantesco.

5 CONCLUSÕES

O que se vê hoje no país é um cenário de constantes mudanças no Sistema jurídico. A reforma no Judiciário é um exemplo claro desta modernização. A concessão de maior poder aos juízes através de alguns elementos jurídicos como o recurso extraordinário, as súmulas vinculantes do STF, entre outros elementos, forcem, ou pelo menos deveriam forçar um maior interesse do povo pelo conhecimento das sentenças dos juízes em casos de grande repercussão. A lei continua sendo um forte instrumento de controle, mas o entendimento que os tribunais dão a elas em casos concretos vem cada vez mais tomando espaço.

Atualmente, a Teoria moderna do Direito Civil diz que não há somente a obrigação de fazer ou não fazer, mas também há obrigações acessórias, como o dever de proteção, revelado na boa fé objetiva, como os deveres de assistência, dever de sigilo, mesmo em nada sendo dito no contrato. Assim, fica a cargo do magistrado o que fere a boa fé objetiva e o que não fere. A culpa, aquele elemento de violação de norma está sendo lentamente enterrado, apesar de ser citado em alguns acórdãos. A complexidade deste elemento, como a que se vê, por exemplo, na atribuição de culpabilidade em um acidente aéreo é a força propulsora para este afastamento.

Hoje se fala muito mais em responsabilidade objetiva, aquela que não necessita do elemento culpa, tal como foi citado em capítulos anteriores. Um dano, mesmo que não esteja associado à violação de nenhuma norma jurídica pode ser motivo de responsabilização. Um exemplo muito claro é observado com frequência nas sentenças em todo o país. A queda de um muro de contenção sobre uma edificação vizinha é responsabilidade direta da construtora, não cabendo recursos, mesmo sem haver violação de norma seja ela contratual ou não.

O código de 1916 era hermético, não havia conceitos abertos, era patrimonialista, nada tratava sobre a dignidade humana, que foi trazida pela Constituição de 1988. Neste sentido surgiu o dano moral e associado a ele a reparação por danos morais, cuja quantificação é difícil e relativa.

Todo o aparato citado trouxe benefícios ao povo brasileiro, pois dele resultam diversos direitos antes inexistentes. Estes direitos resultam da modernização e evolução do sistema jurídico, mas atente-se para o fato de que um profissional de engenharia ficou mais sujeito a punições, a pagar indenizações, pois como regra geral a um direito se associa um dever.

Assim, hoje, mais do que antes, é preciso que o engenheiro civil considere, no exercício de sua profissão, uma série de responsabilidades, sejam elas civis, penais, trabalhistas e até mesmo resoluções dos CONFEA e CREA's do país. O conhecimento de suas atribuições é indispensável ao exercício adequado da profissão, mas nunca permitindo fugir dos limites do bom senso e da ética, pois estes elementos estão cada vez mais sendo introduzidos nas decisões judiciais pelo Brasil afora.

6 SUGESTÕES

Este trabalho traz em si diversos outros trabalhos, por assim dizer. Seu entendimento e enfoque são em alguns momentos de difícil compreensão e esta dificuldade está muito associada à sua abrangência. Um único trabalho tratando de diversos assuntos relacionados à responsabilidade jurídica do engenheiro pode ser considerado pouco, tendo em vista os diversos elementos envolvidos no momento de responsabilizar juridicamente um engenheiro.

Deste modo, há possibilidade de expandir este leque de trabalhos na área, especificando estes elementos.

Assuntos que poderiam ser tratados em trabalhos futuros são:

- A responsabilidade do engenheiro civil em obras de infra-estrutura aeroportuária
- Análise dos crimes de responsabilização que podem ser atribuídos a um engenheiro

- A Teoria do Risco e as perspectivas do engenheiro civil neste novo cenário
- Análise de sentenças de responsabilização de engenheiros civis e elementos motivadores
- etc.

Sendo assim, temas não faltam associados a este assunto do Direito, capaz de modificar a vida de muitos. Não deve ser mesmo difícil concordar com as palavras do juiz Stolze quando assim se refere ao tema da responsabilidade jurídica: “A responsabilidade jurídica é um dos temas mais fascinantes de todo o direito e também um dos que comportam a maior complexidade, devendo ser sempre motivo de discussões doutrinárias”. Não por outro motivo a criatividade pode levar a uma quantia bastante razoável de trabalhos voltados para explicar os demais aspectos deste assunto.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BODIN DE MORAES, M. C., PEREIRA, C. M.S. *Instituições de Direito Civil*. Ferreira, 2003.
- RAMOS FILHO, I. *Responsabilidade Civil do Engenheiro: Breves considerações*. Palestra proferida no SENGESC – Santa Catarina, 2001.
- AGUIAR DIAS, J. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1973.
- PONTES DE MIRANDA, C. C. *Tratado de Direito privado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Volume IV*. Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial - Volume 4*. Saraiva, 2007
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7*. Saraiva, 23ª Ed., 2006.
- COSTA, José Rubens. *Profissões liberais: autonomia*. Rio de Janeiro, Forense, 1987.

- RIBEIRO, A. S. *Elementos da Responsabilidade Civil*. Revista Jus Vigilantibus, Março de 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9a. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SAAVEDRA, V. *Modalidades da culpa*. Recanto das letras. Artigo disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/13569>. Acesso em 25 de Agosto de 2009.
- Manual do Profissional de Engenharia. Disponível em: <http://www.crea-sc.org.br/>. Acesso em 19 de Agosto de 2009
- SIMÃO, J. F. *Aspectos da Empreitada no Novo Código Civil*. Artigo disponível em: <http://www.professorsimao.com.br/>. Acesso em 18 de Outubro de 2009
- SAYEGH, Simone. *Até onde vai a Responsabilidade do Engenheiro Civil? Como se defender?* Artigo disponível em: www.imovelnaweb.com.br. Acesso em 15 de Maio de 2009
- GONÇALVES TORRES, M. A., FERREIRA PINTO, N. G. *Responsabilidade Civil do Construtor: Noções básicas*. Artigo disponível em: <http://www.ibape-mg.com.br/artigoadv.htm>. Acesso em 13 de Outubro de 2009
- SANDRO RIBEIRO, A. *Prazo de garantia de solidez e segurança dos edifícios*. Artigo disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8129>. Acesso em 16 de Maio de 2009
- GAETA, G. A. *Responsabilidades do engenheiro*. Artigo disponível em: <http://www.gaeta.eng.br>. Acesso em 13 de Maio de 2009
- ABREU, F. V. *Responsabilidade civil no novo código Civil*. Artigo disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3526>. Acesso em 21 de Maio de 2009
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em 12 de Setembro de 2009

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em:
<http://www.tj.sp.gov.br/>. Acesso em 15 de Setembro de 2009

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em 15 de Setembro de 2009

- Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em:
<http://www.tjce.jus.br/principal/default.asp>. Acesso em 16 de Setembro de 2009

- Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em 10 de Outubro de 2009

- Folha online. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em 18 de Outubro de 2009

- IBRACON. Disponível em: www.ibracon.org.br. Acesso em 16 de Setembro de 2009

- CREA do Estado do Amazonas. Disponível em: <http://www.crea-am.org.br/>. Acesso em 21 de Outubro de 2009

- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em:
www.confea.org.br. Acesso em 23 de Agosto de 2009

- Legislação – Presidência da República. Disponível em:
<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 de Maio de 2009

FOLHA DE REGISTRO DO DOCUMENTO

1. CLASSIFICAÇÃO/TIPO <p style="text-align: center;">TC</p>	2. DATA <p style="text-align: center;">20 de novembro de 2009</p>	3. REGISTRO N° <p style="text-align: center;">CTA/ITA/TC-156/2009</p>	4. N° DE PÁGINAS <p style="text-align: center;">50</p>
5. TÍTULO E SUBTÍTULO: <p>A Responsabilidade Jurídica do Engenheiro Civil</p>			
6. AUTOR(ES): <p>Marcos Vinícius Florim Costa</p>			
7. INSTITUIÇÃO(ÕES)/ÓRGÃO(S) INTERNO(S)/DIVISÃO(ÕES): <p>Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA</p>			
8. PALAVRAS-CHAVE SUGERIDAS PELO AUTOR: <p>Responsabilidade civil – Direito – Lei 5.196/66 – culpa – risco – Responsabilidade jurídica</p>			
9. PALAVRAS-CHAVE RESULTANTES DE INDEXAÇÃO: <p>Responsabilidade; Direito civil; Engenheiros civis; Legislação; Direito (Jurisprudência); Construção civil; Direito</p>			
10. APRESENTAÇÃO: <p style="text-align: right;">X Nacional Internacional</p> <p>ITA, São José dos Campos. Curso de Graduação em Engenharia Civil-Aeronáutica. Orientador: Prof. José Carlos de Almeida Souza. Publicado em 2009.</p>			
11. RESUMO: <p>Dentre as diversas definições e acepções do que se entende por Responsabilidade, uma chama a atenção pela precisão e facilidade de compreensão a qual foi apresentada por G.Marton, autor e jurista francês:</p> <p>“Responsabilidade é a situação de quem tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências estas que podem ou não estar previstas”</p> <p>Partindo desta definição, este trabalho visa responder algumas perguntas, tais como: Em que consiste a Responsabilidade Jurídica? Quando ocorre a responsabilização de um engenheiro? Qual o prazo no qual a responsabilidade ocorre? Como se interpreta este prazo? Quais são as possíveis modalidades de culpa a que se sujeita um engenheiro? Culpa e dano são suficientes para a responsabilização? Quais são as modalidades de responsabilidade a que pode se sujeitar um engenheiro civil?</p> <p>Além de responder essas perguntas, são apresentados pontos de vista dos doutrinadores e algumas das diversas decisões proferidas nos tribunais do país acerca destes assuntos.</p> <p>Um gigantesco leque de informações, tais como doutrina, normas de hierarquia legal e constitucional e acórdãos foram fundamentais para a elaboração deste texto.</p> <p>Assim, foi possível estabelecer elos entre as normas, entendimentos doutrinários e jurisprudências firmadas.</p> <p>O enfoque e a terminologia são apropriados tanto a um engenheiro quanto a um estudioso do Direito, tendo em vista a adequação que se buscou no linguajar, sem se apegar fortemente à notação técnica de um engenheiro e nem ao rebuscamento de um jurista ou advogado, mas alguns termos tiveram de ser utilizados, já que não possuíam sinônimos capazes de transmitir a informação pretendida. No entanto, não há motivos para preocupações, já que os termos não muito corriqueiros a um engenheiro serão pormenorizados no decorrer do texto.</p>			
12. GRAU DE SIGILO: <p>(X) OSTENSIVO () RESERVADO () CONFIDENCIAL () SECRETO</p>			